GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV-PI
DIRETORIA DE CONTRATOS - PIAUIPREV-PI

Av. Pedro Freitas, 1904, Centro Administrativo Edifício Jornalista Carlos Castelo Branco - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900
Telefone:

JUSTIFICATIVA Nº: 530/2026/PIAUIPREV-PI/GAB/DICON

PROCESSO Nº: 00227.001379/2026-68

JUSTIFICATIVA

DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021

Processo SEI nº 00227.001379/2026-68

Interessado: Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Justificativa Legal tem por finalidade demonstrar o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais que autorizam a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do **Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda.**, visando à aquisição de 05 (cinco) inscrições para participação de servidores da Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV no **7º Congresso Brasileiro de Compras Públicas**, a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

1.2. A instrução processual evidencia que a contratação decorre de necessidade administrativa devidamente identificada no planejamento institucional, encontrando-se amparada pelo Documento de Formalização da Demanda, pelo Estudo Técnico Preliminar, pelo Termo de Referência, pela pesquisa de preços, pela estimativa da despesa e pelos demais documentos constantes dos autos, os quais demonstram a imprescindibilidade da

capacitação continuada dos agentes públicos que atuam diretamente nas atividades de planejamento, licitações, contratos administrativos, governança e gestão pública.

1.3. A participação dos servidores no referido congresso insere-se na estratégia institucional de fortalecimento da governança das contratações públicas, de aperfeiçoamento técnico permanente e de desenvolvimento das competências profissionais necessárias à adequada implementação da Lei nº 14.133/2021, contribuindo para o aprimoramento da gestão contratual, para a mitigação de riscos administrativos, para a segurança jurídica das decisões e para a melhoria contínua dos serviços prestados pela Fundação.

1.4. Não se trata, portanto, de mera participação em evento acadêmico ou científico, mas de ação de capacitação diretamente relacionada às atribuições institucionais dos servidores indicados, cujas atividades exigem atualização permanente diante da constante evolução legislativa, doutrinária, jurisprudencial e regulatória que permeia o regime jurídico das contratações públicas.

1.5. É nesse contexto que se apresenta a presente justificativa, destinada a demonstrar que a contratação pretendida preenche integralmente os requisitos previstos nos arts. 72 e 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, legitimando a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação.

2. DO REGIME CONSTITUCIONAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

2.1. A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão, em regra, precedidas de procedimento licitatório destinado a assegurar igualdade de condições entre os interessados, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.2. A licitação, portanto, constitui a regra geral para a celebração de contratos administrativos, representando importante instrumento de concretização dos princípios republicanos, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.

2.3. Todavia, o próprio texto constitucional admite que a lei estabeleça hipóteses excepcionais em que a realização da competição se revele inviável ou incompatível com a natureza do objeto pretendido, permitindo a contratação direta desde que presentes os pressupostos legais específicos e devidamente motivados.

2.4. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 disciplinou as hipóteses excepcionais de contratação direta, distinguindo claramente as situações de **dispensa de licitação**, em que a competição é juridicamente possível, mas o legislador autoriza sua não realização por razões de conveniência pública, das hipóteses de **inexigibilidade de licitação**, caracterizadas pela efetiva inviabilidade de competição.

2.5. A contratação ora pretendida enquadra-se precisamente nesta última hipótese, uma vez que não se mostra possível estabelecer procedimento competitivo apto a selecionar, de forma objetiva, evento de capacitação equivalente ao **7º Congresso Brasileiro de Compras Públicas (id. nº** 0023919233), cuja programação científica, metodologia, corpo docente e organização são exclusivos da instituição promotora.

2.6. Além disso, a Constituição Federal consagra o princípio da eficiência administrativa como vetor interpretativo de toda atuação estatal. Tal princípio impõe à Administração Pública não apenas a observância da legalidade estrita, mas também o dever de buscar o aperfeiçoamento permanente de seus agentes, fortalecendo sua capacidade institucional para oferecer serviços públicos cada vez mais eficientes, seguros e alinhados às melhores práticas de governança pública.

2.7. No âmbito das contratações públicas, essa diretriz foi expressamente incorporada pela Lei nº 14.133/2021, que atribuiu especial relevância ao planejamento, à gestão por competências, ao gerenciamento de riscos, à governança e à qualificação técnica dos agentes públicos responsáveis pelas funções de planejamento, seleção de fornecedores, fiscalização e gestão contratual.

2.8. Dessa forma, a capacitação permanente dos servidores deixa de representar mera faculdade administrativa para assumir verdadeira condição de instrumento de fortalecimento institucional, constituindo investimento indispensável à correta aplicação do novo regime jurídico das contratações públicas e à efetivação do princípio constitucional da eficiência.

3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

3.1. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao disciplinar o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, preservou a licitação como regra geral para as contratações públicas, ao mesmo tempo em que estabeleceu hipóteses excepcionais em que a competição se mostra juridicamente inviável ou desnecessária.

3.2. Nesse contexto, o legislador distinguiu duas espécies de contratação direta: a **dispensa de licitação**, disciplinada nos arts. 75 e seguintes, e a **inexigibilidade de licitação**, prevista no art. 74 da referida Lei.

3.3. Embora ambas dispensem a realização do procedimento licitatório, possuem fundamentos jurídicos absolutamente distintos.

3.4. Na dispensa de licitação, a competição é **juridicamente possível**, porém o legislador autoriza sua não realização em razão de circunstâncias específicas previamente previstas em lei, como ocorre, por exemplo, nas contratações de pequeno valor, nas situações emergenciais ou nas hipóteses relacionadas à segurança nacional.

3.5. Diversamente, a inexigibilidade de licitação pressupõe a **efetiva inviabilidade de competição**, hipótese em que a própria natureza do objeto ou as características do contratado tornam impossível a realização de certame competitivo apto a selecionar objetivamente a proposta mais vantajosa.

3.6. Essa distinção encontra-se expressamente positivada no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

> ***É inexigível a licitação quando inviável a competição (...).***

3.7. Portanto, a inexigibilidade não constitui exceção baseada em conveniência administrativa, mas consequência lógica da impossibilidade jurídica ou fática de instaurar competição efetiva entre potenciais interessados.

3.8. No caso em exame, a contratação pretendida encontra fundamento específico no art. 74, inciso III, alínea **"f"**, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> ***Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***
>
> *(...)*
>
> ***III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***
>
> *(...)*
>
> ***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.***

3.9. Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a contratação direta destinada à participação de agentes públicos em cursos, congressos, seminários e demais eventos de capacitação constitui hipótese expressamente prevista pelo legislador, desde que demonstrados, de forma cumulativa, os seguintes pressupostos:

I - tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;

II - possuir como finalidade o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal;

III - ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização; e

IV - estar caracterizada a inviabilidade de competição.

3.10. Assim, a contratação direta de inscrições para participação em evento técnico-científico não decorre da mera vontade da Administração, mas do atendimento dos requisitos legalmente estabelecidos, cuja demonstração deve ser realizada de forma motivada no processo administrativo.

3.11. É justamente esse o objetivo da presente justificativa, que passa a examinar, de forma individualizada, cada um dos pressupostos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EVENTOS DE CAPACITAÇÃO

4.1. A inviabilidade de competição constitui o pressuposto fundamental da inexigibilidade de licitação e representa elemento indispensável para legitimar a contratação direta prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Todavia, a inviabilidade de competição não deve ser compreendida apenas sob o aspecto da exclusividade comercial ou da inexistência de outros fornecedores no mercado.

4.3. Nas contratações de natureza intelectual, especialmente aquelas voltadas ao treinamento e aperfeiçoamento de agentes públicos, a impossibilidade de competição decorre da própria singularidade do objeto, da metodologia empregada, do conteúdo programático desenvolvido, do corpo docente selecionado e da experiência institucional da entidade promotora.

4.4. Não se trata, portanto, da aquisição de bem padronizado ou de serviço comum, cuja comparação possa ser realizada mediante especificações objetivas e critérios exclusivamente econômicos.

4.5. Ao contrário, eventos de capacitação representam atividades essencialmente intelectuais, cuja qualidade depende da combinação de fatores acadêmicos, científicos, técnicos e metodológicos que individualizam cada congresso, seminário ou curso ofertado.

4.6. O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento nesse sentido ao reconhecer que a contratação de cursos abertos, congressos e seminários pode ser realizada mediante inexigibilidade de licitação quando a escolha do evento estiver fundamentada em critérios técnicos e demonstrada a notória especialização da instituição promotora.

4.7. A **Decisão nº 439/1998 – Plenário**, amplamente recepcionada pela doutrina e reiteradamente utilizada como paradigma nas contratações dessa natureza, assentou que a participação de servidores em cursos externos promovidos por instituições especializadas caracteriza hipótese de inexigibilidade, desde que evidenciada a inviabilidade de competição e demonstrada a pertinência entre o conteúdo programático e as necessidades da Administração.

4.8. Esse entendimento permanece plenamente compatível com a sistemática introduzida pela Lei nº 14.133/2021, que, ao incluir expressamente o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal entre os serviços técnicos especializados passíveis de contratação direta, conferiu maior segurança jurídica às contratações destinadas à qualificação permanente dos agentes públicos.

4.9. No caso concreto, a inviabilidade de competição decorre das características próprias do **7º Congresso Brasileiro de Compras Públicas**, cuja programação científica, metodologia, estrutura pedagógica, oficinas práticas, painéis temáticos e corpo docente constituem conjunto único e indissociável, concebido e desenvolvido exclusivamente pelo Instituto Negócios Públicos.

4.10. Ainda que existam outros eventos voltados às contratações públicas, nenhum deles reproduz integralmente a programação, os palestrantes, os estudos de caso, os debates técnicos, as oficinas especializadas e o ambiente de intercâmbio institucional característicos do congresso objeto da presente contratação.

4.11. Em consequência, não se revela juridicamente possível instaurar procedimento licitatório destinado à escolha de "evento equivalente", pois inexistem critérios objetivos capazes de comparar experiências acadêmicas e científicas distintas sem desnaturar o próprio objeto pretendido pela Administração.

4.12. A competição, nesse contexto, mostra-se materialmente inviável, razão pela qual o enquadramento da contratação na hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 revela-se juridicamente adequado.

5. DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL COMO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL

5.1. A Lei nº 14.133/2021 promoveu significativo avanço ao disciplinar as hipóteses de inexigibilidade de licitação, conferindo tratamento específico às contratações destinadas ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

5.2. Nos termos do art. 74, inciso III, alínea **"f"**, é inexigível a licitação para a contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização e caracterizada a inviabilidade de competição.

5.3. Ao incluir expressamente essa hipótese no rol legal, o legislador reconheceu que a capacitação profissional constitui atividade intelectual cuja execução não se limita à mera transmissão de informações, mas envolve metodologia própria, experiência acumulada, domínio científico, atualização permanente, capacidade didática e interação entre especialistas e participantes.

5.4. A natureza predominantemente intelectual desse serviço decorre da produção e difusão de conhecimento especializado, do debate de questões contemporâneas, da análise crítica da legislação, da jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores, da apresentação de soluções para casos concretos e do compartilhamento de experiências institucionais voltadas ao aperfeiçoamento da Administração Pública.

5.5. No caso em exame, a contratação refere-se à participação de servidores da Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV no **7º Congresso Brasileiro de Compras Públicas**, evento cuja programação anexa (id. nº 0023919233) contempla palestras magnas, painéis temáticos, oficinas práticas, estudos de caso, debates técnicos e exposições conduzidas por profissionais de reconhecida atuação nacional nas áreas de licitações, contratos administrativos, governança, controle, auditoria, tecnologia aplicada às contratações públicas e gestão pública contemporânea.

5.6. Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (id. nº 0025073142) e no Termo de Referência (id. nº 0025108467), o conteúdo programático do congresso está diretamente relacionado às atribuições desempenhadas pelos servidores indicados para participação no evento,

especialmente aqueles vinculados à Diretoria de Contratos, cujas atividades exigem permanente atualização em razão da constante evolução da legislação, da regulamentação, da jurisprudência e das orientações dos órgãos de controle.

5.7. A capacitação pretendida, portanto, não possui caráter genérico ou meramente acadêmico. Trata-se de ação institucional voltada ao desenvolvimento de competências diretamente relacionadas às atividades finalísticas da Administração, contribuindo para o aperfeiçoamento dos processos de planejamento das contratações, gestão e fiscalização contratual, governança, gerenciamento de riscos, elaboração de estudos técnicos preliminares, termos de referência e demais instrumentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

5.8. Nesse contexto, resta evidenciado que o objeto da contratação enquadra-se integralmente no conceito legal de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, preenchendo o primeiro requisito exigido pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

5.9. A doutrina é uníssona nesse sentido. Para **Marçal Justen Filho**, a contratação direta para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal justifica-se quando a prestação envolve atividade intelectual especializada, cujo resultado depende da expertise, da metodologia e da qualificação do executor, circunstâncias incompatíveis com a adoção de critérios objetivos de competição típicos das licitações convencionais.

5.10. No mesmo sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** destaca que cursos, seminários e congressos voltados à capacitação profissional constituem serviços intelectuais cujo diferencial reside justamente na metodologia empregada, na qualidade do corpo docente e na experiência institucional do prestador, elementos que inviabilizam a comparação objetiva entre diferentes eventos.

5.11. Também **Ronny Charles Lopes de Torres** observa que a Lei nº 14.133/2021 consolidou entendimento há muito reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, ao admitir expressamente a inexigibilidade para contratação de treinamentos especializados, desde que demonstrada a notória especialização do contratado e a pertinência entre o conteúdo do evento e as necessidades da Administração.

5.12. Dessa forma, conclui-se que a contratação pretendida atende plenamente ao requisito legal relativo à natureza predominantemente intelectual do serviço, legitimando sua contratação mediante inexigibilidade de licitação.

6. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS

6.1. O segundo requisito estabelecido pelo art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 consiste na demonstração de que o serviço será prestado por **profissional ou empresa de notória especialização**, conforme definido pelo § 3º do referido dispositivo legal.

6.2. Nos termos da legislação vigente:

> ***"Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."***

6.3. A redação do § 3º evidencia que a notória especialização não decorre da mera autodeclaração do contratado, tampouco exige exclusividade de atuação no mercado. Trata-se de requisito objetivo, aferível mediante a análise de elementos concretos que demonstrem o reconhecimento técnico da instituição no segmento em que atua.

6.4. No presente caso, os elementos constantes dos autos evidenciam que o **Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda.** possui consolidada reputação nacional na promoção de eventos voltados ao aperfeiçoamento da Administração Pública,

especialmente nas áreas de licitações, contratos administrativos, governança, controle, compliance e gestão pública.

6.5. O Instituto promove, há diversos anos, congressos, seminários, fóruns e cursos de abrangência nacional, reunindo especialistas reconhecidos, membros dos Tribunais de Contas, magistrados, procuradores, advogados públicos, professores, auditores, gestores públicos e profissionais de referência nas diversas áreas relacionadas às contratações públicas.

6.6. A programação do **7º Congresso Brasileiro de Compras Públicas** reúne profissionais de reconhecida produção acadêmica e experiência prática, dentre os quais destacam-se ministros e ex-ministros de Tribunais Superiores, membros do Tribunal de Contas da União, professores universitários, procuradores, advogados públicos e autores de obras amplamente utilizadas pelos operadores da Lei nº 14.133/2021, circunstância que reforça a excelência técnica do evento e a credibilidade institucional da entidade promotora.

6.7. Além da qualificação de seu corpo docente, verifica-se que o Instituto desenvolveu metodologia própria para realização de seus eventos, estruturando programação científica que combina exposições teóricas, oficinas práticas, estudos de caso, painéis temáticos, debates interativos e espaços destinados ao intercâmbio de experiências entre agentes públicos de diferentes órgãos e entidades federativas.

6.8. Esse conjunto de características evidencia que a notoriedade do Instituto decorre de atributos objetivos, consistentes em sua experiência acumulada, na qualidade de sua equipe técnica, na relevância dos eventos promovidos, na produção de conhecimento especializado e no reconhecimento alcançado perante a comunidade jurídica e administrativa brasileira.

6.9. A demonstração desses elementos atende integralmente ao conceito legal previsto no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, legitimando a contratação direta da instituição para realização da capacitação pretendida.

7. DAS CARACTERÍSTICAS INDIVIDUALIZADAS DO 7º CONGRESSO BRASILEIRO DE COMPRAS PÚBLICAS E DA INVIABILIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR PROCEDIMENTO COMPETITIVO

7.1. Embora a Lei nº 14.133/2021 não mais utilize a expressão "natureza singular" como requisito expresso para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 74, inciso III, permanece indispensável demonstrar que o objeto pretendido possui características próprias que inviabilizam sua seleção mediante procedimento competitivo.

7.2. Essa conclusão decorre da própria essência da inexigibilidade de licitação. Afinal, a inviabilidade de competição não resulta exclusivamente da existência de fornecedor único, mas também da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos que permitam comparar, em igualdade de condições, objetos intelectuais que apresentam metodologias, conteúdos, experiências e resultados distintos.

7.3. No caso concreto, a Fundação Piauí Previdência não pretende contratar genericamente um "curso sobre a Lei nº 14.133/2021", tampouco um treinamento padronizado disponível no mercado. O objeto da contratação consiste na participação de seus servidores no **7º Congresso Brasileiro de Compras Públicas**, evento técnico-científico concebido, estruturado e executado exclusivamente pelo Instituto Negócios Públicos.

7.4. O congresso apresenta programação científica própria, construída a partir da reunião de especialistas reconhecidos nacionalmente, distribuídos em painéis temáticos, palestras magnas, oficinas práticas, debates técnicos e estudos de casos voltados à solução de problemas enfrentados diariamente pela Administração Pública.

7.5. Além do conteúdo programático, o evento proporciona ambiente institucional de intercâmbio de experiências entre agentes públicos dos diversos entes federativos, órgãos de controle, advocacias públicas, tribunais, empresas estatais, autarquias e fundações públicas, favorecendo a disseminação de boas práticas administrativas e o compartilhamento de soluções aplicadas em diferentes realidades institucionais.

7.6. Esses elementos extrapolam a simples transmissão de conhecimento teórico e integram metodologia pedagógica própria, desenvolvida especificamente para o congresso, cujo resultado não pode ser reproduzido mediante contratação de outro evento ou fornecedor.

7.7. Embora existam diversos cursos e seminários voltados às contratações públicas, cada evento possui identidade acadêmica própria, corpo docente distinto, metodologia específica, carga horária, abordagem temática e objetivos pedagógicos particulares.

7.8. Não existe, portanto, parâmetro objetivo que permita à Administração instaurar competição entre diferentes congressos para selecionar, pelo critério do menor preço, aquele que supostamente seria "equivalente", pois a comparação envolveria aspectos eminentemente qualitativos e intelectuais, incompatíveis com o julgamento objetivo exigido pelos procedimentos licitatórios.

7.9. A escolha do evento decorre justamente da adequação entre seu conteúdo programático e as necessidades institucionais da Fundação Piauí Previdência, previamente identificadas no Documento de Formalização da Demanda, desenvolvidas no Estudo Técnico Preliminar e consolidadas no Termo de Referência.

7.10. Dessa forma, a inviabilidade de competição decorre das próprias características do objeto contratado, circunstância plenamente compatível com a sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

8. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE CURSOS E EVENTOS DE CAPACITAÇÃO

0.1. A contratação direta de cursos, congressos, seminários e demais eventos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de agentes públicos encontra sólido respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, construída ao longo de décadas e plenamente compatível com a disciplina atualmente prevista na Lei nº 14.133/2021.

0.2. Ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, o TCU reconheceu que a participação de servidores em cursos abertos promovidos por instituições especializadas configura hipótese de inexigibilidade de licitação quando evidenciada a inviabilidade de competição e a notória especialização da entidade promotora.

0.3. Nesse sentido, destaca-se a **Decisão nº 439/1998 – Plenário**, que se tornou referência para a Administração Pública ao reconhecer que a contratação de inscrições em cursos abertos possui natureza distinta da contratação de serviços comuns, justamente porque o objeto pretendido compreende atividade intelectual desenvolvida segundo metodologia própria da instituição promotora.

0.4. Com o advento da Lei nº 14.133/2021, esse entendimento foi expressamente incorporado ao texto legal, que passou a prever, de forma inequívoca, no art. 74, inciso III, alínea "f", a possibilidade de contratação direta de serviços destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

0.5. Mais recentemente, o Tribunal de Contas da União tem reafirmado que a contratação direta de eventos de capacitação exige demonstração da pertinência entre o conteúdo programático e as necessidades da Administração, da notória especialização da entidade promotora, da justificativa do preço e da adequada motivação do ato administrativo, requisitos todos devidamente observados no presente processo.

0.6. A evolução legislativa evidencia, portanto, que o legislador não ampliou indiscriminadamente as hipóteses de contratação direta, mas conferiu maior segurança jurídica às situações em que a competição se revela materialmente inviável, especialmente na contratação de serviços técnicos especializados voltados ao desenvolvimento das competências dos agentes públicos.

0.7. A interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021, da doutrina especializada e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União conduz à conclusão de que a inexigibilidade, nesses casos, não representa exceção à licitação fundada em mera conveniência administrativa, mas instrumento jurídico destinado a assegurar que a Administração tenha acesso à capacitação efetivamente adequada às suas necessidades institucionais, preservando os princípios da eficiência, da motivação, do planejamento, da governança e da boa administração pública.

8.1. No presente caso, os documentos que instruem o processo demonstram, de forma convergente, a necessidade da capacitação, a compatibilidade do conteúdo programático com as atribuições dos servidores, a reconhecida qualificação técnica do Instituto Negócios Públicos, a adequação do preço praticado e a inviabilidade de competição, preenchendo todos os pressupostos exigidos pela legislação e pela jurisprudência para a contratação direta.

9. DA NECESSIDADE INSTITUCIONAL DA CONTRATAÇÃO

9.1. A contratação pretendida encontra-se plenamente justificada sob a perspectiva do interesse público, da eficiência administrativa e do aperfeiçoamento institucional da Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV.

9.2. A Administração Pública contemporânea exige que seus agentes públicos atuem em ambiente normativo cada vez mais complexo, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, que promoveu profunda reformulação do regime jurídico das licitações e contratos administrativos, introduzindo novos institutos, novas responsabilidades e modernas práticas de governança pública.

9.3. Dentre as principais inovações introduzidas pela nova legislação destacam-se a obrigatoriedade do planejamento das contratações, a implementação da gestão por competências, a institucionalização do gerenciamento de riscos, o fortalecimento dos mecanismos de governança, a ampliação das responsabilidades atribuídas aos agentes públicos envolvidos no processo de contratação, bem como a necessidade de constante atualização das práticas administrativas em conformidade com a evolução da jurisprudência dos órgãos de controle.

9.4. Nesse cenário, a capacitação permanente dos servidores públicos deixa de representar simples faculdade administrativa para constituir verdadeiro instrumento de fortalecimento da capacidade institucional da Administração.

9.5. A própria Lei nº 14.133/2021 evidencia essa preocupação ao estabelecer, em seu art. 11, que o processo de contratação pública deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, observando, dentre outros objetivos, a eficiência, a eficácia, a efetividade e o desenvolvimento institucional.

9.6. Da mesma forma, o art. 18 da referida Lei demonstra que o planejamento das contratações pressupõe elevado grau de conhecimento técnico dos agentes responsáveis pela elaboração dos documentos preparatórios da contratação, enquanto o art. 169 atribui especial relevância à estrutura de governança das contratações públicas, reforçando a necessidade de desenvolvimento permanente das competências dos servidores envolvidos nesse processo.

9.7. No âmbito da Fundação Piauí Previdência, a necessidade da presente contratação foi devidamente identificada no Documento de Formalização da Demanda, aprofundada no Estudo Técnico Preliminar e consolidada no Termo de Referência, os quais evidenciam que os servidores indicados exercem atribuições diretamente relacionadas ao planejamento, instrução, gestão e fiscalização de contratos administrativos, demandando atualização contínua em razão da constante evolução da legislação, da doutrina e da jurisprudência aplicáveis à matéria.

9.8. A participação no **7º Congresso Brasileiro de Compras Públicas** permitirá o acesso às discussões mais recentes sobre a aplicação prática da Lei nº 14.133/2021, às orientações dos órgãos de controle, às tendências de governança pública e às boas práticas adotadas por diversos órgãos e entidades da

Administração Pública brasileira, promovendo efetivo aperfeiçoamento das competências institucionais da equipe técnica da Fundação.

9.9. Trata-se, portanto, de contratação cuja finalidade transcende o interesse individual dos participantes, produzindo benefícios diretos para a Administração, mediante o aprimoramento da qualidade técnica das decisões administrativas, a redução de riscos jurídicos, a melhoria dos procedimentos internos e o fortalecimento da segurança jurídica das contratações conduzidas pela PIAUIPREV.

10. DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS

10.1. A escolha do Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. não decorre de preferência subjetiva da Administração, mas de critérios objetivos relacionados à adequação técnica do evento às necessidades institucionais previamente identificadas.

10.2. Conforme demonstrado nos documentos de planejamento, o **7º Congresso Brasileiro de Compras Públicas** apresenta programação científica estruturada especificamente para agentes públicos que atuam nas áreas de licitações, contratos administrativos, governança, assessoramento jurídico, controle interno, fiscalização contratual e gestão pública.

10.3. A programação contempla temas diretamente relacionados às atividades desenvolvidas pelos servidores da Fundação Piauí Previdência, abordando questões atuais da aplicação da Lei nº 14.133/2021, inteligência artificial aplicada às contratações públicas, governança, planejamento, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, responsabilização de agentes públicos, gestão de riscos, inovação, transformação digital e boas práticas administrativas, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

10.4. Outro aspecto relevante consiste na composição do corpo docente do evento, integrado por ministros, membros do Tribunal de Contas da União, procuradores, advogados públicos, professores universitários, consultores, autores de obras jurídicas e especialistas amplamente reconhecidos no cenário nacional das contratações públicas, circunstância que evidencia a elevada qualidade técnica da capacitação ofertada.

10.5. Além da excelência acadêmica, o congresso proporciona ambiente de integração institucional entre gestores públicos de diferentes órgãos e entidades da Federação, permitindo a troca de experiências, a disseminação de boas práticas e a construção de soluções colaborativas para problemas comuns enfrentados pela Administração Pública.

10.6. Esses fatores demonstram que a escolha da instituição promotora decorreu da análise de sua reconhecida capacidade técnica e da compatibilidade entre o conteúdo programático oferecido e as necessidades específicas da Fundação Piauí Previdência, atendendo plenamente ao interesse público que orienta a presente contratação.

11. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

11.1. A Lei nº 14.133/2021 exige que toda contratação direta seja acompanhada de justificativa quanto à razoabilidade do preço contratado, conforme dispõe o inciso VII do art. 72, conforme demonstrado na Pesquisa de Preços (id. nº 0025108387).

11.2. Essa exigência constitui importante mecanismo de controle da economicidade, assegurando que a inviabilidade de competição não seja utilizada como fundamento para contratações realizadas por valores incompatíveis com aqueles praticados pelo mercado.

11.3. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, entretanto, a demonstração da compatibilidade do preço observa metodologia própria, uma vez que inexistem propostas concorrentes aptas a subsidiar comparação direta.

11.4. Por essa razão, o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas contratações diretas por inexigibilidade, a justificativa do preço poderá ser realizada mediante a comparação com valores praticados pelo próprio contratado em objetos de mesma natureza, observada a

contemporaneidade das contratações.

11.5. No presente processo, a Administração promoveu pesquisa de preços em conformidade com a legislação vigente, utilizando documentos fiscais, propostas comerciais e contratações semelhantes realizadas pelo Instituto Negócios Públicos perante outros órgãos e entidades da Administração Pública, permitindo verificar que os valores constantes da proposta comercial apresentada mostram-se compatíveis com aqueles regularmente praticados pela instituição para objeto equivalente.

11.6. A instrução processual evidencia, ainda, que o preço proposto observa a política comercial regularmente adotada pela empresa promotora do evento, inexistindo elementos que indiquem sobrepreço, superfaturamento ou tratamento diferenciado em prejuízo da Administração Pública.

11.7. Dessa forma, resta atendido o requisito previsto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se devidamente demonstrada a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados pelo mercado específico desse segmento de capacitação especializada.

12. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 72 E 74 DA LEI Nº 14.133/2021

12.1. A instrução do presente processo administrativo evidencia o cumprimento de todos os pressupostos legais exigidos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

12.2. Verifica-se, inicialmente, a demonstração da necessidade administrativa da contratação, formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda e aprofundada no Estudo Técnico Preliminar, documentos que identificam a solução mais adequada ao atendimento do interesse público.

12.3. Consta dos autos Termo de Referência contendo a descrição detalhada do objeto, os requisitos da contratação, a justificativa técnica, os critérios de execução, a estimativa da despesa e os resultados pretendidos, em conformidade com as exigências estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

12.4. A escolha do contratado encontra-se devidamente motivada, estando demonstrada sua notória especialização e a compatibilidade entre a programação do evento e as necessidades institucionais da Fundação Piauí Previdência.

12.5. A pesquisa de preços realizada demonstra a compatibilidade dos valores apresentados com aqueles praticados pelo contratado em outras contratações semelhantes, atendendo ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

12.6. Da mesma forma, verifica-se que a contratação possui disponibilidade orçamentária, observância ao planejamento institucional e adequação ao interesse público, encontrando-se presentes todos os elementos necessários à autorização da contratação direta.

12.7. Assim, resta evidenciado o atendimento integral dos requisitos previstos nos arts. 72 e 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, conferindo segurança jurídica à presente contratação.

13. CONCLUSÃO

13.1. Diante de todo o exposto, conclui-se que a contratação do **Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda.**, para aquisição de **05 (cinco) inscrições** destinadas à participação de servidores da Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV no **7º Congresso Brasileiro de Compras Públicas**, encontra pleno amparo no art. 74, inciso III, alínea **"f"**, da Lei Federal nº 14.133/2021.

13.2. Os elementos constantes dos autos demonstram, de forma convergente, que:

I - o objeto da contratação consiste em serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

II - a entidade promotora possui notória especialização, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;

III - a inviabilidade de competição decorre das características individualizadas do evento, de sua programação científica, de sua metodologia própria e do corpo docente selecionado, tornando inviável a realização de procedimento competitivo;

IV - a necessidade administrativa da contratação encontra-se devidamente demonstrada nos documentos de planejamento;

V - o preço contratado mostra-se compatível com os valores praticados pelo mercado específico, conforme pesquisa de preços constante dos autos; e

VI - todos os requisitos previstos nos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021 foram integralmente atendidos.

13.3. Dessa forma, sob o enfoque técnico-jurídico, **esta Diretoria de Contratos entende estarem presentes os pressupostos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação**, sem prejuízo da apreciação pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, nos termos da legislação vigente.

MARA LILINNE LEAL DE SOUSA LIMA

DIRETORA DE CONTRATOS - DICON

FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

FLÁVIO CHAIB

PRESIDENTE

FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

Teresina/PI, 06 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por **MARA LILINNE LEAL DE SOUSA LIMA - Matr.0405308-7**, **Diretora de Contratos**, em 08/07/2026, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO CHAIB - Matr.0170850-3**, **Presidente**, em 08/07/2026, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025134397** e o código CRC **C15FD9A5**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00227.001379/2026-68 SEI nº 0025134397